



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 43\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$
Avulso : Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 27:995 — Regula as eleições das juntas de freguesia.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 27:996 — Abre um crédito destinado a despesas com telefones do serviço interno aduaneiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 27:997 — Abre um crédito para reforço de algumas dotações da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

5.º Os pronunciados por despacho passado em julgado;

6.º Os que professem ideas contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou à disciplina social, ou propaguem doutrinas tendentes à subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade;

7.º Os indigentes e os que recebam subsídios da assistência pública ou da beneficência particular;

8.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de dez anos.

Dos elegíveis

Art. 4.º Só podem ser eleitos vogais das juntas de freguesia os chefes de família, com capacidade eleitoral, que estejam inscritos no respectivo recenseamento e sabam ler e escrever.

Art. 5.º São inelegíveis, e não podem por isso ser votados para vogais das juntas de freguesia:

1.º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado;

2.º Os juizes dos tribunais ordinários e especiais e respectivos agentes do Ministério Público e os funcionários seus subordinados;

3.º Os magistrados administrativos e os funcionários seus subordinados;

4.º Os funcionários dependentes dos corpos administrativos;

5.º Os funcionários policiais;

6.º Os funcionários dos serviços aduaneiros e das contribuições e impostos;

7.º Os funcionários do corpo diplomático e consular português;

8.º Os funcionários de sanidade marítima;

9.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato com a junta de freguesia;

10.º Os directamente interessados em contrato com a junta de freguesia e os respectivos fiadores;

11.º Os que tiverem entre si, ou com o escrivão da junta, parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral;

12.º Os vereadores da câmara municipal e os vogais da junta de freguesia imediatamente anteriores à eleição, se alguma delas tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução;

13.º Os que, em consequência de processo disciplinar, tiverem sido demitidos da presidência da câmara municipal do concelho a que pertence a freguesia, mas só nos seis anos subsequentes à demissão;

14.º Os que tiverem deixado relaxar as contribuições devidas ao Estado ou aos corpos administrativos, enquanto as não pagarem integralmente;

15.º Os que tiverem sido condenados criminalmente

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:995

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Dos eleitores das juntas de freguesia

Artigo 1.º O direito de eleger as juntas de freguesia pertence privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes.

Art. 2.º São chefes de família, para os efeitos declarados no artigo anterior:

1.º Os cidadãos portugueses com família legitimamente constituída que com êles viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens, ou solteiras, maiores ou emancipadas, quando de reconhecida idoneidade moral, que vivam inteiramente sobre si e tenham a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais;

3.º Os cidadãos portugueses, maiores ou emancipados, com mesa, habitação e lar próprios.

Art. 3.º Não podem ser eleitores:

1.º Os alienados e hem assim os interditos, por sentença com trânsito em julgado, da regência da sua pessoa e da administração dos seus bens;

2.º Os notòriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença;

3.º Os falidos ou insolventes, enquanto por sentença com trânsito em julgado não forem rehabilitados;

4.º Os privados do exercício de direitos políticos por efeito de sentença penal;

por sentença com trânsito em julgado, enquanto não cumprirem a respectiva pena;

16.º Os que estiverem em liberdade precária;

17.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de dez anos.

§ 1.º A inelegibilidade prevista nos n.ºs 2.º, 3.º e 9.º d'este artigo abrange os substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição, entendendo-se por tempo da eleição o que decorre desde o dia designado para a realização do acto eleitoral até à conclusão do apuramento.

§ 2.º Não são compreendidos nas disposições dos n.ºs 2.º a 8.º inclusive os funcionários na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados.

Do recenseamento eleitoral

Art. 6.º O direito de votar é verificado pelo recenseamento eleitoral.

Art. 7.º Compete à junta de freguesia elaborar, conservar e rever o recenseamento dos chefes de família da freguesia.

§ único. As despesas com o expediente do recenseamento constituem encargo obrigatório da junta.

Art. 8.º Só podem ser inscritos no recenseamento os chefes de família com capacidade eleitoral que residam na freguesia há mais de um ano e que declarem ser sua intenção permanecer nela.

Exceptuam-se os funcionários públicos e administrativos, com domicílio necessário, que serão inscritos em seguida à nomeação, contrato ou transferência.

§ 1.º Ninguém pode estar inscrito no recenseamento de mais de uma freguesia.

§ 2.º A inscrição voluntária no recenseamento de uma freguesia implica a escolha de domicílio nessa freguesia.

Art. 9.º A junta elaborará o recenseamento da freguesia tomando por base o último recenseamento existente e fazendo nêle as alterações que se tornem necessárias, de modo que se conserve apenas a inscrição de todos aqueles que tenham as condições de capacidade eleitoral definidas neste decreto-lei.

Art. 10.º Nos cadernos de recenseamento inscrever-se-á, adiante de cada nome de eleitor, a sua idade, estado, profissão e morada.

Art. 11.º O recenseamento eleitoral será anualmente revisto. A revisão consiste em actualizar o recenseamento com a inscrição de novos eleitores ou com a eliminação daqueles cuja inscrição não seja de manter, e com as necessárias correcções relativas à idade, estado, profissão e morada dos recenseados cuja inscrição persistir.

Art. 12.º O presidente da junta poderá convocar o pároco, o regedor ou quaisquer pessoas idóneas da freguesia, ou requisitar das estações oficiais os esclarecimentos de que necessite, a fim de obter todas as informações que julgar úteis à revisão do recenseamento.

Art. 13.º A inscrição no recenseamento terá lugar officiosamente ou por via de requerimento.

§ 1.º A inscrição officiosa far-se-á, ou por iniciativa da própria junta, em face das informações e declarações por ela directamente colhidas, ou em consequência dos mapas organizados pelos serviços públicos.

§ 2.º A inscrição por via de requerimento terá por base:

1.º Requerimento, escrito ou verbal, do próprio interessado, pedindo a inscrição no recenseamento, com o fundamento de que reúne os requisitos legais para ser inscrito;

2.º Requerimento, assinado por dois ou mais chefes de família eleitores, pedindo a inscrição de cidadãos, residentes na freguesia, que, realizando as condições de capacidade eleitoral, não se encontrem ainda inscritos.

§ 3.º Os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior serão dirigidos ou apresentados ao presidente da junta de freguesia, indicando, além do nome, a idade, estado, profissão e morada das pessoas cuja inscrição se pretende e declarando ou confirmando a declaração, feita pelo recenseando, de que é sua intenção permanecer na freguesia.

Art. 14.º Serão eliminados do recenseamento:

1.º Os falecidos, sendo o óbito comprovado pela relação fornecida pelo conservador do registo civil ou ajudante do respectivo posto;

2.º Os que se inscrevam no recenseamento de outra freguesia, se esta inscrição fôr confirmada pelo presidente da respectiva junta ou comprovada por certificado;

3.º Os que se ausentem da freguesia por tempo superior a um ano, salvos os casos de serviço militar, prisão ou hospitalização;

4.º Os que declarem a transferência do seu domicílio político;

5.º Aqueles em quem se vier a verificar algum dos fundamentos de incapacidade eleitoral enumerados no artigo 3.º d'este decreto-lei.

§ único. A eliminação por qualquer outro fundamento só poderá ser ordenada pelos tribunais do contencioso administrativo precedendo recurso.

Das operações do recenseamento

Art. 15.º As operações do recenseamento terão início em 1 de Fevereiro de cada ano e serão assistidas e fiscalizadas pelo presidente da câmara municipal do concelho, ou delegado seu, a quem cumpre promover o pontual cumprimento das disposições legais e o esclarecimento das dúvidas que se suscitarem.

§ 1.º As irregularidades verificadas pelo presidente da câmara ou pelo seu delegado serão por aquele participadas ao governador civil do distrito, que as transmitirá ao Governo quando não caiba na sua competência resolvê-las.

§ 2.º Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto as atribuições de inspecção e assistência às operações do recenseamento eleitoral pertencem ao governador civil do distrito, com a cooperação dos administradores dos bairros.

Art. 16.º O presidente da junta de freguesia, até oito dias antes do designado para começo das operações do recenseamento, tornará público, por edital afixado nos lugares do estilo, que a partir do dia 1 de Fevereiro e até ao dia 15 de Março poderão os chefes de família requerer a sua própria inscrição ou a de terceiros, quando uns ou outros não estiverem inscritos nos respectivos cadernos e reúnam as condições de capacidade eleitoral definidas neste decreto-lei.

§ 1.º Nas freguesias situadas em cidades ou vilas o edital será publicado, por uma só vez, em um ou dois jornais locais, havendo-os, e nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto far-se-á a publicação, também por uma só vez, em dois jornais de grande circulação.

§ 2.º O presidente da junta, no próprio dia da afixação do edital, remeterá cópia d'este ao presidente da câmara municipal do concelho. Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto a cópia do edital será remetida ao administrador do bairro.

Art. 17.º Os presidentes das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto os administradores dos bairros, recebidas as cópias dos editais a que se refere o § 2.º do artigo anterior, officiarão ao conservador do registo civil ou ajudante do respectivo posto, ao juiz de direito da comarca, aos directores dos estabelecimentos que sirvam para hospitalização de alienados e aos directores de estabelecimentos de assistência pública ou de

beneficência particular existentes no concelho, comunicando-lhes o início das operações do recenseamento eleitoral e a obrigação que lhes incumbe de organizarem as relações e mapas a que se refere o artigo seguinte.

Art. 18.º Até ao dia 15 de Fevereiro serão remetidos aos presidentes das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto aos administradores dos bairros:

1) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado ou dos corpos administrativos, mapa do pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto-lei;

2) Pelos conservadores do registo civil ou ajudantes dos postos, relações dos chefes de família nas condições de serem eleitores falecidos no ano anterior;

3) Pelos juizes de direito, por intermédio dos chefes das secretarias judiciais, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tenham sido condenados na comarca a pena maior, ou interditos, por sentença, da regência da sua pessoa e administração dos seus bens, privados do exercício de direitos políticos ou declarados falidos ou insolventes e não rehabilitados, desde que a sentença tenha transitado em julgado;

4) Pelos directores dos estabelecimentos que recolham alienados e de outros estabelecimentos que alberguem pobres e indigentes, notas dos indivíduos nas condições de serem eleitores e que se encontram recolhidos ou assistidos.

§ único. Os mapas, relações e notas a que este artigo se refere individualizarão as pessoas pelo nome, idade, estado, profissão e morada e serão remetidos ao presidente da câmara municipal do concelho ou administrador do bairro do seu último domicílio.

Os mapas a que se refere o n.º 1) conterão ainda a declaração, que deverá ser prestada perante quem os subscrever, de que as pessoas nêles mencionadas têm a intenção de permanecer na freguesia onde residem.

Art. 19.º Até ao dia 1 de Março os chefes de secretaria das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto os secretários das administrações de bairro, servindo-se dos elementos referidos no artigo anterior, organizarão, relativamente a cada freguesia, a relação dos indivíduos que, em face daqueles elementos, devem ser inscritos ou eliminados do recenseamento.

§ 1.º O processo organizado nos termos dêste artigo será imediatamente submetido à apreciação do presidente da câmara ou administrador de bairro, que, em despacho fundamentado, o declarará organizado em conformidade com a lei ou ordenará as modificações que tiver por necessárias.

§ 2.º O presidente da câmara municipal ou administrador de bairro providenciarão de forma a que as relações a que este artigo se refere estejam definitivamente organizadas e delas sejam entregues cópias às juntas de freguesia a que respeitam até ao dia 15 de Março.

Art. 20.º As juntas, coligidos todos os elementos a que este decreto-lei se refere, organizarão até 1 de Abril o recenseamento geral da freguesia pela ordem alfabética dos eleitores.

Art. 21.º O recenseamento será numerado e rubricado em todas as suas fôlhas pelo presidente da junta e terá termo de abertura e encerramento, subscripto pelo mesmo presidente e vogais da junta, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

Art. 22.º Uma cópia fiel do recenseamento organizado nos termos dos artigos anteriores, e tendo, em listas separadas, as relações dos chefes de família que foram eliminados e dos que foram inscritos de novo, será exposta na sede da junta durante cinco dias, para exame e reclamação dos interessados.

Art. 23.º Da inscrição ou da falta desta podem o

interessado ou qualquer chefe de família eleitor reclamar para o presidente da câmara municipal do concelho, ou em Lisboa e Pôrto para os administradores de bairro, nos cinco dias imediatos ao do termo da exposição do recenseamento.

§ único. Da decisão do presidente da câmara ou administrador de bairro, a qual será tomada nos cinco dias imediatos, cabe recurso, dentro dos cinco dias seguintes, para o auditor administrativo.

Art. 24.º Até 1 de Maio os auditores administrativos proferirão sentença sôbre todos os recursos interpostos dentro dos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de recurso da mesma freguesia cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferida a sentença, da qual não haverá recurso, o processo será enviado à junta de freguesia nas quarenta e oito horas seguintes, para esta, até ao dia 10 de Maio, introduzir no recenseamento as alterações que foram ordenadas.

§ 3.º O recenseamento que sofrer quaisquer modificações por virtude de sentença proferida pelos auditores será de novo patente durante cinco dias na sede da junta a todas as pessoas que o queiram examinar.

Art. 25.º Qualquer pessoa poderá tirar cópias do recenseamento e fazê-las autenticar pelo secretário ou escrivão da junta, mediante o pagamento de metade da taxa a que se refere o artigo 29.º, que terá o destino indicado no § único do mesmo artigo.

Art. 26.º A junta de freguesia guardará e conservará sob sua responsabilidade o recenseamento, bem como todos os documentos que serviram para a sua elaboração.

Art. 27.º O presidente da junta de freguesia, organizado definitivamente o recenseamento, remeterá ao presidente da câmara municipal do concelho, e em Lisboa e Pôrto ao administrador do respectivo bairro, até ao dia 1 de Junho, uma cópia por êle verificada e rubricada em todas as suas fôlhas.

Art. 28.º Recebidas as cópias a que se refere o artigo anterior, o presidente da câmara municipal, e em Lisboa e Pôrto o administrador do bairro, mandarão proceder à organização do livro do recenseamento eleitoral do concelho ou bairro, do qual constarão, dispostos por ordem alfabética, os recenseamentos de todas as freguesias que os compõem.

§ único. Do livro do recenseamento, que deverá estar concluído até ao dia 1 de Julho, serão extraídas duas cópias, para serem remetidas até ao dia 31 do mesmo mês, uma ao governo civil do distrito e outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

Art. 29.º O vogal secretário ou o escrivão da junta de freguesia, o chefe de secretaria da câmara municipal e o secretário do governo civil do distrito são obrigados a passar, dentro de cinco dias e independentemente de qualquer despacho, todas as certidões, que a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado lhes forem pedidas, de todo ou parte do recenseamento ou da cópia arquivados na secretaria, mediante a taxa de 5\$ por cada certidão, acrescendo 1\$ por cada nome transcrito além de cinco.

§ único. A importância das taxas cobradas nos termos dêste artigo constitue receita da junta de freguesia a que respeita o recenseamento de que se extraíram as certidões.

Art. 30.º Todo o processo eleitoral, incluindo os recursos interpostos nos tribunais administrativos e os reconhecimentos notariais, é isento de imposto do sêlo ou de quaisquer taxas, salvo o que fica disposto no artigo precedente.

§ único. Todos os documentos destinados a instruir processos eleitorais, e que por esse motivo são abrangidos pela isenção a que se refere o corpo deste artigo, deverão declarar o fim para que são passados, e para nenhum outro poderão ser utilizados.

Art. 31.º Além do procedimento disciplinar que lhes couber, incorrem nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 304.º do Código Penal as entidades ou funcionários que se recusem a passar as certidões ou a praticar os actos necessários à instrução dos recenseamentos e processos eleitorais, ou que sejam responsáveis pela sua demora.

Da apresentação de listas

Art. 32.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos em lista completa.

Só podem ser votadas as listas apresentadas ao presidente da câmara municipal do respectivo concelho ou, em Lisboa e Pôrto, ao administrador de bairro, até doze dias antes daquele que houver sido designado para a eleição.

§ 1.º Cada lista deverá conter seis nomes e será acompanhada de uma declaração, assinada pelos apresentantes, indicando a freguesia a que respeita.

§ 2.º A apresentação das listas será feita por cinco eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, dos quais o primeiro será considerado como mandatário dos restantes, para o efeito de os representar em todas as operações subsequentes em que tenham de intervir.

§ 3.º Concluída a apresentação das listas, o presidente da câmara ou vereador seu delegado, e em Lisboa e Pôrto os administradores de bairro, procederão à verificação delas, podendo convidar o mandatário dos apresentantes a corrigir quaisquer deficiências notadas que não sejam de molde a invalidá-las.

§ 4.º As listas cuja apresentação não obedeça ao disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo ter-se-ão como não apresentadas.

§ 5.º As listas em que figurem candidatos cuja inelegibilidade fôr documentalmente comprovada por qualquer eleitor ter-se-ão igualmente por não apresentadas se, ouvido o respectivo mandatário, quando compareça no prazo que lhe fôr designado, não se demonstrar a falsidade da arguição e aquele não propuser outro candidato em substituição do eliminado.

§ 6.º Nas listas em que o número de candidatos fôr superior ao legal excluir-se-ão os últimos nomes excedentes.

§ 7.º Quando o número de candidatos fôr inferior ao fixado na lei, será a lista havida como não apresentada se o mandatário, no prazo que lhe fôr assinado, a não preencher em forma legal.

§ 8.º Os funcionários públicos civis ou militares não poderão ser incluídos nas listas sem prévia autorização do Governo, pelo Ministro respectivo.

Art. 33.º De todas as operações referidas no artigo anterior será lavrada uma acta onde sucintamente se enumerem as razões por que foram aceites ou recusadas as listas apresentadas.

§ 1.º Desta acta, que será assinada pelo presidente da câmara ou vereador seu delegado e em Lisboa e Pôrto pelo administrador do bairro, e bem assim pelos mandatários ou eleitores que se apresentem a declarar que o desejam fazer, se extraírá uma cópia, que será afixada imediatamente no átrio da câmara municipal ou administração de bairro.

§ 2.º A verificação das listas e as decisões que sobre elas tomar o presidente da câmara ou vereador seu delegado, e o administrador do bairro, bem como a redacção da acta, devem estar concluídas até oito dias antes do designado para a eleição.

§ 3.º Acto seguido à aprovação das listas o presidente da câmara ou administrador de bairro remeterão aos presidentes das juntas de freguesia cópias devidamente autenticadas das que tiverem sido aprovadas.

§ 4.º Das decisões do presidente da câmara, ou vereador seu delegado, e do administrador do bairro, sobre aprovação ou rejeição de listas, pode qualquer chefe de família eleitor recorrer nas quarenta e oito horas imediatas para o auditor administrativo, que proferirá sentença dentro dos três dias imediatos.

Das sentenças do auditor administrativo, que serão imediatamente comunicadas ao presidente da câmara ou administrador de bairro, não haverá recurso.

§ 5.º As sentenças dos auditores de que resulte qualquer modificação às decisões do presidente da câmara ou vereador seu delegado, ou do administrador do bairro, serão imediatamente comunicadas por aquelas autoridades aos presidentes das juntas de freguesia a que respeitem, a fim de lhes darem cumprimento.

Da eleição e das assembleas ou secções de voto

Art. 34.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos por escrutínio secreto.

§ 1.º A eleição realizar-se-á no segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro, conforme o presidente da câmara designar, e será anunciada com quinze dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a eleição realizar-se-á num domingo do mês de Outubro designado pelo governador civil dos respectivos distritos, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 35.º Cada freguesia constitue uma assemblea eleitoral.

§ 1.º Quando o número de eleitores o justifique poderão os presidentes das câmaras municipais, e em Lisboa e Pôrto os governadores civis, até dez dias antes do designado para o acto eleitoral, desdobrar as assembleas em secções de voto, demarcando-as de forma a que cada uma destas não abranja mais de 2:000 eleitores.

§ 2.º Todos os desdobramentos ordenados serão comunicados ao presidente da junta de freguesia a que respeitem e à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

Art. 36.º As assembleas eleitorais deverão reunir-se em edifícios públicos e, na falta destes, em edifícios particulares, cedidos para tal efeito.

Art. 37.º No domingo imediatamente anterior ao designado para o acto eleitoral o presidente da junta, por edital afixado nos lugares do estilo, anunciará o dia, local e hora em que reúnem a assemblea ou as secções de voto, tornando público os desdobramentos, se os houver.

Art. 38.º A assemblea e as secções de voto serão presididas por um cidadão nomeado por alvará do presidente da câmara municipal até ao domingo anterior à eleição. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto esta nomeação pertence ao governador civil do distrito.

§ 1.º O presidente da câmara, e em Lisboa e Pôrto os governadores civis, nomearão também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

§ 2.º As nomeações serão comunicadas, pelo menos até à antevéspera da eleição, aos presidentes das juntas de freguesia, que as transmitirão aos nomeados.

Da votação e apuramento

Art. 39.º A mesa da assemblea eleitoral ou secção de voto constituir-se-á pelas nove horas do domingo marcado para a eleição.

§ único. A mesa constituída antes da hora fixada neste artigo considera-se ilegítima, sendo nulos todos os actos eleitorais em que ela interferir.

Art. 40.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, dois escrutinadores, dois secretários e dois suplentes, todos escolhidos pelo presidente da mesa.

§ único. Se uma hora depois da fixada para a formação da mesa o presidente não comparecer, ou se se tiver ausentado antes da eleição, fará as suas vezes o suplente nomeado ou, na falta d'êste, o mais velho dos eleitores presentes.

Art. 41.º O presidente da junta de freguesia é obrigado a assistir à constituição da mesa ou a fazer-se representar por qualquer dos vogais da junta.

Art. 42.º Constituída a mesa o presidente da junta ou quem o representar fará entrega, à pessoa que presidir à assemblea ou secção de voto, de uma cópia das listas admitidas ao sufrágio e dois cadernos dos eleitores que podem votar e três cadernos para nêles se lavrarem as actas da eleição, com termos de abertura e rubricas.

Art. 43.º Os boletins de voto terão a forma rectangular, com as dimensões de $0,18 \times 0,16$, e podem ser manuscritos, dactilografados, litografados ou impressos, em papel almaço branco e sem marca ou sinal exterior.

§ único. Os boletins de voto inserirão os nomes dos candidatos pela ordem estabelecida na respectiva lista de candidaturas.

Art. 44.º O presidente e demais componentes da mesa, que forem eleitores, podem votar em primeiro lugar se estiverem inscritos no respectivo caderno, seguindo-se-lhes os magistrados, autoridades e vogais dos corpos administrativos.

Art. 45.º Depois de votarem as entidades a que se refere o artigo anterior um dos secretários procederá à chamada dos eleitores, pela ordem alfabética, e à medida que cada um entregar o seu boletim de voto ao presidente os dois escrutinadores descarregarão simultaneamente o nome do votante dos cadernos do recenseamento, após o que a lista será lançada na urna.

§ único. Finda a primeira chamada seguir-se-á outra, igualmente por ordem alfabética, dos eleitores que não tiverem votado, e terminada esta a mesa aguardará por duas horas os eleitores que se apresentem a votar, findo o que o presidente declarará encerrada a votação.

Art. 46.º Nas freguesias onde funcione uma única assemblea, logo que a votação seja encerrada, proceder-se-á ao apuramento da eleição, fazendo-se a contagem do número de votos de cada lista e de cada candidato nela inscrito.

§ 1.º Nas freguesias onde a votação se tenha desdobrado por secções de voto, concluída em cada uma destas a contagem dos votos de cada lista e de cada candidato, as respectivas mesas, depois de lavrada acta, da qual constarão os actos essenciais ocorridos, reunir-se-ão na sede da junta de freguesia a fim de procederem ao apuramento da eleição.

§ 2.º A assemblea de apuramento das secções de voto reunir-se-á no próprio dia da eleição sob a presidência do mais velho dos presidentes das respectivas mesas, que escolherá de entre os presentes um secretário e um escrutinador.

Art. 47.º Das actas das operações da votação e apuramento constarão:

- 1.º Os nomes dos cidadãos que constituíram a mesa;
- 2.º O número de votos obtidos por cada lista e por cada candidato;
- 3.º A lista considerada eleita;
- 4.º Quaisquer ocorrências dignas de mencionar-se.

§ único. Desta acta serão extraídas duas cópias para serem remetidas uma ao governador civil do distrito e outra ao presidente da câmara municipal do concelho ou em Lisboa e Pôrto ao administrador do bairro.

Art. 48.º No apuramento só serão contados os boletins de voto correspondentes às listas aprovadas para sufrágio.

§ único. Os eleitores poderão cortar algum ou alguns dos nomes constantes do boletim de voto, mas nunca substituí-los por outros.

Art. 49.º Considerar-se-ão eleitos os candidatos que constituem a lista vencedora e, de entre êles, serão proclamados vogais efectivos os três primeiros mais votados, e em caso de igualdade de votação os que figurarem em primeiro lugar na ordem de inscrição da lista.

Art. 50.º Se decorridas quarenta e oito horas sobre a proclamação não houver reclamação ou protesto, considerar-se-ão definitivamente proclamados os vogais eleitos. Havendo reclamação ou protesto, o presidente da câmara municipal, e em Lisboa e Pôrto os administradores de bairro, decidi-lo-á nas quarenta e oito horas seguintes, cabendo recurso desta decisão, dentro de igual prazo, para o auditor administrativo.

§ único. O recurso relativo à eleição dos vogais das juntas de freguesia será decidido pelos auditores no prazo de oito dias, a contar da sua interposição.

Disposições transitórias

Art. 51.º As eleições das juntas de freguesia a realizar em Outubro de 1937 seguirão os trâmites estabelecidos no presente decreto-lei, tendo-se em vista, quanto ao recenseamento eleitoral, o que vai disposto nos artigos seguintes.

Art. 52.º Até 10 de Setembro de 1937 as comissões de freguesia a que alude o artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, procederão à revisão da relação dos chefes de família eleitores, de modo a abranger todos os chefes de família como tais considerados pelo mesmo decreto e pelo artigo 2.º do presente decreto-lei.

§ 1.º Os novos inscritos constituirão uma lista complementar que será apensa à relação já existente e dela se extrairá cópia que será remetida até 13 de Setembro à comissão do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:406.

§ 2.º Até 15 de Setembro os chefes de família podem verificar nas sedes dos concelhos ou bairros se estão incluídos nas listas complementares a que se refere o parágrafo anterior e reclamar a sua inscrição perante a comissão do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:406.

§ 3.º Até 20 de Setembro poderão os interessados recorrer para o auditor administrativo das decisões da comissão concelhia ou de bairro, devendo as decisões ser proferidas e comunicadas à comissão recorrida até 28 de Setembro.

§ 4.º As listas complementares, depois de rectificadas, serão apensas aos respectivos cadastros dos chefes de família eleitores e dela se extrairão cópias que serão entregues até 6 de Outubro ao presidente da câmara municipal ou em Lisboa e Pôrto ao administrador de bairro.

Art. 53.º Até três dias antes do que fôr designado para a eleição os presidentes das câmaras municipais, e em Lisboa e Pôrto os administradores de bairro, remeterão aos presidentes das juntas de freguesia duas cópias dos cadastros e das listas complementares apensas dos chefes de família eleitores, desdobradas de harmonia com as secções de voto, onde as houver.

Art. 54.º O Ministério do Interior fará expedir as instruções necessárias à completa execução d'êste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-

court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:996

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 3.000\$, destinado a despesas com telefones do serviço interno aduaneiro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 10.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 310.º, capítulo 16.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1937.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.000\$ na verba de 300.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 329.º, capítulo 16.º, do orçamento mencionado no artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:997

Tornando-se necessário reforçar algumas das dotações da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

inscritas no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o que é possível conseguir dentro das verbas atribuídas ao referido organismo;

Com fundamento nas alíneas b) e c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 428.000\$, que reforçará as seguintes dotações do capítulo 4.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico:

Artigo 70.º, n.º 2), alínea b) «Custêio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo»	400.000\$00
Artigo 72.º — Despesas de higiene, saúde e conforto: Luz, aquecimento, água, lavagens e outras despesas	8.000\$00
Artigo 73.º:	
N.º 2) «Telefones e chamadas para fora de Lisboa»	3.000\$00
N.º 3) «Transportes»	17.000\$00
Total	428.000\$00

Art. 2.º Nos referidos capítulo e orçamento e nas dotações abaixo indicadas são anuladas as seguintes importâncias:

Artigo 68.º, n.º 2), alínea a) «Estradas submersíveis e de acesso aos cais»	38.000\$00
Artigo 69.º, alínea c) «Aquisição de barcos, batelões e material auxiliar de dragagens»	390.000\$00
Total como acima.	428.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*